



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA), de um lado e, de outro, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA (SINDAG) TÊM, ENTRE SI JUSTO E CONTRATADO, O SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

As condições do presente acordo vigorarão para os aeronautas (pilotos-agrícolas) que operam no Serviço Aéreo Especializado de Proteção à Lavoura, em todo o território nacional.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão um salário mensal fixo de, no mínimo, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os aeronautas (Pilotos Agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.



CLÁUSULA 4ª - RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE

O empregador assumirá na íntegra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta (piloto-agrícola), em locais por ele (empregador) autorizado, quando o aeronauta (piloto-agrícola) estiver prestando seus serviços fora da área de abrangência da base contratual, esta definida no contrato de trabalho/CTPS.

CLÁUSULA 5ª - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta (piloto-agrícola) readmitido até 12 meses após sua dispensa fica desobrigado a firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 6ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para freqüência livre em assembléias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário mensal.

CLÁUSULA 7ª - PROIBIÇÃO-DE-MÃO DE OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto-agrícola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Exceto o que prevê o Artigo Oitavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo funcionário, por escrito, e decidido por Assembléia da categoria, o empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica autorizado a efetuar descontos em folha de pagamento, em favor do **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**.

CLÁUSULA 9ª - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA (PILOTO-AGRÍCOLA)

É vedado às empresas/empregadores exigirem que os aeronautas (pilotos-agrícolas) exerçam funções não presentes na Lei 7.183/84 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agrícola e de segurança de voo, tais como: vôos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Está assegurado a todos os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que, no desempenho de suas atividades, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Voo, dos RBHAs, do Código Brasileiro do Ar, das leis e portarias que regulamentam a atividade aeroagrícola no Brasil.



CLÁUSULA 10ª - DO FORNECIMENTO DO E.P.I. - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador obriga-se a fornecer e, o aeronauta (piloto-agrícola) obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições, os **E.P.Is. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações. Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta (piloto-agrícola) mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer ocorrência ou consequência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

CLÁUSULA 11ª - DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Findo o período do contrato de trabalho de experiência, o aeronauta (piloto-agrícola) que permanecer vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual.

CLÁUSULA 12ª - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS GRATUITOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves agrícolas, sendo os referidos materiais, devidamente adequados ao tipo de operação a ser desenvolvida. A seleção do material é de obrigação da empresa e/ou empregador, observando as regras e normas a que se



destina, ficando sob responsabilidade do aeronauta (piloto agrícola) sua guarda e manutenção, visando mantê-lo em condições de uso.

CLÁUSULA 13ª - SERVIÇO EXTERNO

Considerando-se que o trabalho do piloto-agrícola caracteriza-se como serviço externo aplica-se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.

CLÁUSULA 14ª - DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA EMPRESA

O piloto agrícola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha.

CLÁUSULA 15ª - CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA - REVALIDAÇÃO

A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta (piloto-agrícola) revalidar o CCF - Certificado de Capacidade Física. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data prevista para sua revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferencialmente, o certificado aludido no caput desta cláusula, deverá ser revalidado no



período de entressafra, exceto quando independender da vontade do aeronauta (piloto-agrícola). Cópia do CCF – Certificado de Capacidade Física revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, observando-se ainda o disposto na Lei 7.183/84.

CLÁUSULA 16ª - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – REVALIDAÇÃO

A Empresa facilitará o uso da aeronave agrícola, afim de que o aeronauta (piloto agrícola) efetue vôos de revalidação do CHT – Certificado de Habilitação Técnica (re-cheques), sem ônus para o aeronauta. Cópia do Certificado revalidado deverá igualmente ser entregue na empresa para arquivamento junto à documentação do funcionário.

CLÁUSULA 17ª - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

O aeronauta (piloto-agrícola) é responsável pelo correto e integral preenchimento dos relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da área aplicada e coleta de assinatura do cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de comprovar a execução do serviço. Cópias dos relatórios serão destinados ao Aeronauta (piloto agrícola).

CLÁUSULA 18ª - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta (piloto-agrícola), quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base



contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

CLÁUSULA 19ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas, no caso de admissão de aeronauta (piloto-agrícola) se comprometem a consultar o **SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas (pilotos-agrícolas), de forma recíproca, se comprometem a consultar o **SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA**, sobre a disponibilidade de vagas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades manterão cadastros atualizados.

CLÁUSULA 20ª - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do Aeronauta (piloto agrícola) será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 21ª - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta (piloto-agrícola) que for licenciado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador um auxílio correspondente à



SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

diferença entre o salário contribuição e o de benefício, quando o licenciamento ocorrer por acidente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos-agrícolas) que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA 22ª - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CPTS

Ao aeronauta fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da Empresa da CPTS, para as anotações do contrato de trabalho, até o limite estabelecido na CLT. A CPTS deverá ser recebida e devolvida mediante recibo por parte do empregador.

CLÁUSULA 23ª - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA 24ª - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos Aeronautas (pilotos agrícolas) com a



realização de exames médicos, quando requeridos pelo departamento médico da Empresa., bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripulantes.

CLÁUSULA 25ª - CÓPIA DA RAIS

As empresas/empregadores remeterão ao **SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, cópias da **RAIS** - Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme deliberado em Assembléia Geral da categoria profissional e comprovado pelo **SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário fixo mensal dos meses de novembro de 2004 e novembro de 2005 de cada aeronauta (piloto-agrícola), para repasse ao SNA, no mês subsequente, a título de Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA 27ª - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO

As empresas encaminharão ao **SNA - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, cópia das guias de Contribuição Sindical e Confederativa, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.



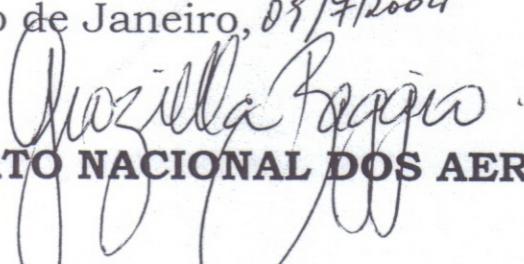
CLÁUSULA 28ª DATA-BASE

Fica acordado, entre as partes, o estabelecimento da data-base da categoria dos aeronautas/pilotos agrícolas, em 1º de maio.

CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA

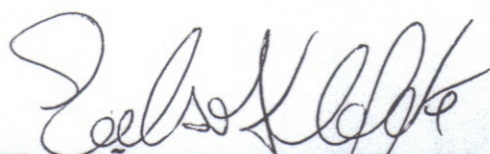
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, para as cláusulas de natureza salarial, terá vigência de 1º/5/2004 a 30/4/2005. As demais cláusulas de cunho protetivo e social, terão vigência até 30/4/2006.

Rio de Janeiro, 08/4/2004



SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS



**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO
AGRÍCOLA**


**FEDERAÇÃO NACIONAL DE AERONAUTAS,
AEROVIÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS**



- I – salário fixo mensal;
- II – adicional de periculosidade;
- III – adicional de férias;
- IV - 13º salário;
- V – recolhimentos em favor do aeronauta (piloto-agrícola) ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

PARÁGRAFO 2º- Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contido no Parágrafo 1º desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subseqüentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no Parágrafo 1º.

PARÁGRAFO 3º - O percentual referido na cláusula anterior, e calculado conforme o parágrafo 1º da presente cláusula, será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo aeronauta (piloto-agrícola), e utilizando aeronave operada pela empresa/empregador, nos períodos a seguir:

O período aquisitivo inicia-se em 01 de maio de 2004 encerrando-se em a 30 de abril de 2005. O Pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao aeronauta (piloto-agrícola) em 30 de maio de 2005; pagamento do saldo (50 % restantes) em 30 de novembro de 2005;

PARÁGRAFO 4º - Em caso de demissão do Aeronauta (piloto-agrícola) após ter adquirido o direito a Participação nos Resultados e ocorrendo a demissão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no Parágrafo 3º.



CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA

O presente ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará de 1º/5/2004 à 30/4/2005.

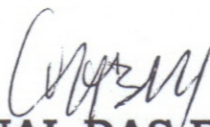
CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as cláusulas e termos não expressamente alterados da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

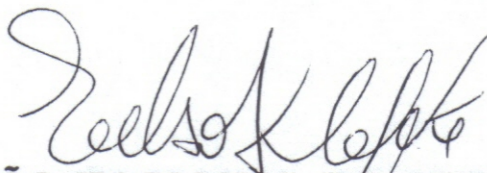
Rio de Janeiro, 09/4/2004



SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS



**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO
AGRÍCOLA**



**FEDERAÇÃO NACIONAL DE AERONAUTAS,
AEROVIÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS**



ADITIVO

O **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)** de um lado, e, de outro, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA (SINDAG)**, tem entre si, justo e contratado o seguinte **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmado entre as mesmas partes.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

As condições do presente acordo vigorarão para os aeronautas (pilotos-agrícolas) que operam no Serviço Aéreo Especializado de Proteção a Lavoura, em todo o território nacional.

CLÁUSULA 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na **Lei 10101/2000**, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuído à aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

PARÁGRAFO 1º - O índice da participação nos resultados a que se refere a cláusula 2ª deste aditivo será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,5% (quinze e meio por cento) do faturamento bruto e o somatório dos seguintes valores, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto: